



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10380.003045/2005-85  
**Recurso nº** 157.818 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e Tributação reflexa  
**Acórdão nº** 191-00.058  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2008  
**Recorrente** AAG SANTOS  
**Recorrida** 3a TURMA/DRJ-FORTALEZA - CE.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

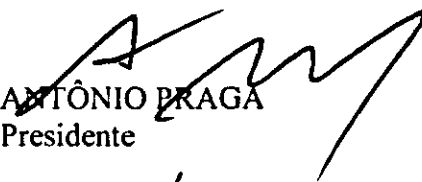
**LUCRO PRESUMIDO. SALDO CREDOR DE CAIXA.**

A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deve escriturar todos os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada período em Livro Caixa, de forma a refletir toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária. A emissão de cheques compensados pelos Bancos não escriturados pelo contribuinte devem ser computados na recomposição do caixa. Apurado saldo credor, legítimo o lançamento tributário por presunção de omissão de receitas (art. 281, I, RIR/99).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente

  
ANA DE BARROS FERNANDES  
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinícius Barros Ottoni e Antônio Praga (Presidente). Ausente justificadamente, o Conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.



## Relatório

A empresa foi programada para fiscalização do ano-calendário de 2001, no que se refere aos recolhimentos de IRPJ. Nesse ano-calendário entregou a DIPJ/2002 demonstrando sua opção pelo Lucro Presumido.

Iniciada a fiscalização, como de praxe, a empresa foi intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais e documentos correspondentes à escrituração.

Da análise do Livro Caixa escriturado pela contribuinte, e dos extratos bancários fornecidos, constatou-se que vários cheques emitidos pela empresa e compensados pelos Bancos Bradesco e Ceará não estavam escriturados no referido Livro Caixa.

A fiscalização, mesmo somando os valores escriturados no Livro Caixa, verificou que as importâncias não foram registradas na contabilidade da empresa, intimando a contribuinte a justificar ou demonstrar os registros, especificando cada cheque compensado pelos bancos – fls. 215 a 230.

Prorrogado o prazo para que atendesse a precitada intimação fiscal, conforme solicitação, e vencido este, não houve apresentação de elementos que justificassem a emissão dos cheques, compensados em favor de terceiros, razão pela qual a fiscalização procedeu à recomposição do Livro Caixa, consoante demonstrou às fls. 31, quadro inserido no Termo de Verificações de fls. 30 a 32, parte integrante do Auto de Infração lavrado contra a empresa.

Da recomposição dos saldos do Livro Caixa, verificou-se que em todos os meses os saldos foram credores, ou seja, demonstraram insuficiência de receitas para arcar com as despesas do período, ensejando a autuação por presunção legal de omissão de receitas, conforme preceituado no artigo 281, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda vigente (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99) – fls. 04 a 32.

A cópia do Livro Caixa encontra-se às fls. 35 a 82 e dos extratos e documentos bancários às fls. 83 a 199 e 202 a 213.

Impugnado o lançamento, às fls. 237 a 247, defendeu o cancelamento deste argumentando que a fiscalização restringiu-se a um ano e que o regime de tributação pelo Lucro presumido não obriga o 'fechamento do Caixa', alegando que os cheques emitidos em 2001 serviram para pagar dívidas de anos anteriores e, por essa razão, não deveriam ter sido considerados.

Alega que o critério utilizado pelos autores do lançamento é fruto de conjectura, projeção e previsão.



Instrui a impugnação com alguns boletos comerciais, quitados, para comprovar o alegado – fls. 279 a 341.

Às fls. 343 a 346, a Terceira Turma Julgadora da DRJ de Fortaleza – CE, por meio do Acórdão nº 08-9.779, decidiu pela manutenção do crédito tributário, afastando as alegações de mérito da contribuinte, em razão da escrituração do Livro Caixa em desacordo com a legislação tributária.

Tempestivamente, a empresa recorreu do Acórdão a este órgão colegiado, conforme verifica-se pela petição de fls. 353 a 356.

No Recurso Voluntário reprisa as argumentações da impugnação, dizendo que não é obrigatório o 'fechamento do caixa' para as empresas que optam pelo Lucro Presumido e que os cheques compensados em 2001 referem-se a dívidas financiadas e refinanciadas de exercícios anteriores não devendo ser computados no ano em questão.

É o relatório. Passo à apreciação do exposto.

**Voto**

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Conheço do Recurso Voluntário interposto, por tempestivo, e passo a analisá-lo estando o crédito tributário objeto do presente litígio administrativo – tributos + multa R\$ 77.925,59 – , dentro do limite de alçada para apreciação por essa Turma Especial, de acordo com o definido no inciso I do artigo 2º da Portaria MF nº 92/08.

Consoante relatado, a empresa foi autuada por haver a fiscalização constado a emissão de vários cheques, devidamente compensados, sem que os recursos correlatos estivessem escriturados no Livro Caixa. Constatou, em outras palavras, insuficiência de receita escriturada no Livro Caixa para fazer frente às saídas de recursos da empresa, supondo despesas efetivamente pagas, com cheques.

Por ser a empresa optante pelo regime de apuração do Lucro Presumido, não se discute, está obrigada a manter escriturado, pelo menos, o Livro Caixa, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 527 do RIR/99.

Nesse mesmo dispositivo legal está explícito que a empresa optante por esse regime deverá escriturar toda a movimentação financeira, inclusive a bancária.

Assim todos os recebimentos (ingressos) e pagamentos (saídas) de cada período deverão estar devidamente registrados no Livro Caixa.

Como pode se verificar, de pronto, não é o que ocorre com o Livro Caixa apresentado pela contribuinte à fiscalização, dada a movimentação financeira evidenciada pelos extratos bancários entregues à auditoria.

Os documentos entregues pela empresa, em fase de impugnação, que, segundo alega, servem para comprovar que os cheques se referiram a pagamentos de dívidas de anos anteriores, e por isso, não estariam escriturados, conforme esclarecido pela DRJ no Acórdão

vergastado, não pode ser apreciados, pois não há lógica nessa afirmação para afastar a tributação imposta.

Nem a alegação de que o Livro Caixa não 'precisa fechar', na opção pelo Lucro Presumido. Muito pelo contrário. A norma tributária deixa claro que a movimentação financeira deve estar rigorosamente escriturada nesse Livro, justamente por essa razão. Se a movimentação estiver fielmente retratada nos registros levados ao Livro Caixa, a empresa dificilmente poderá administrar recursos à margem da contabilidade, evitando-se dessa forma a evasão fiscal. Nesse sentido estrito é que a norma tributária exige, para os contribuintes que optarem pelo Lucro Presumido, no mínimo a escrituração do Livro Caixa, de forma completa.

Assim os saldos não precisam 'fechar', creio que no sentido de se igualarem ao final do período, mas os recursos devem ficar evidentemente em superioridade, ou em igual valor, às saídas de numerário, por dinheiro ou por cheques. Se ao contrário ocorrer, é evidente que gastos foram efetuados sem haver dinheiro disponível, ou seja, situação prática impossível de ocorrer. Daí a presunção legal criada pelo legislador:

*Omissão de Receita*

*Saldo Credor de Caixa, Falta de Escrituração de Pagamento, Manutenção no Passivo de Obrigações Pagas e Falta de Comprovação do Passivo*

*Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

*I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;*

*II-a falta de escrituração de pagamentos efetuados;*

*III-a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.*

(grifos não pertencem ao original)

Computados os cheques emitidos, em cada período, no Livro Caixa em questão, pela fiscalização, restou demonstrado os saldos credores do caixa da empresa, legitimando o lançamento tributário com fulcro no remissivo legal acima transcrito.

E, apenas para enriquecer o presente julgado, os boletos comerciais acostados aos autos pela recorrente, em fase de impugnação, não são aproveitáveis para as alegações. Fazem prova ao contrário.

Por amostragem, verifica-se que os boletos de fls. 279, 280, 281, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 308 e outros foram quitados no ano posterior ao auditado, em 2002 (não como disse a recorrente, de anos anteriores). Por essa razão, não há cheques compensados em 2001, nem valores computados pelos Auditores, nem poderiam haver registros no Livro Caixa (como não há).

Já os boletos trazidos às fls. 282, 283, 284 (dois boletos), 302, 303, 304, 305, 306, 307 demonstram o procedimento correto ao escriturar o Livro Caixa – foram pagos dentro

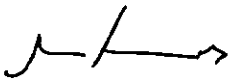
do ano auditado (2001), mesmo constando vencimentos no ano anterior (2000), mas foram devidamente registradas as saídas de numerário do Livro Caixa, em 2001, na data correta em que ocorreu, efetivamente, o pagamento. Saliente-se : esses valores não foram computados pela fiscalização na hora de refazer o caixa da empresa, pois estavam devidamente escriturados.

Desta forma, ilibada a forma de apurar a omissão de receitas adotada pela fiscalização, longe de ser fruto de ilações, mas aplicação pura da norma tributária acima transcrita, reconhecendo-se que atendeu, estritamente, ao princípio da legalidade.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela empresa.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

  
ANA DE BARROS FERNANDES

